



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIVANI DE FRANÇA E ALBUQUERQUE PONTES

**DANO MORAL GERADO PELO MAU USO DAS MÍDIAS
SOCIAIS**

**GUARABIRA – PB
2012**

GIVANI DE FRANÇA E ALBUQUERQUE PONTES

**DANO MORAL GERADO PELO MAU USO DAS MÍDIAS
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em **Direito** da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Katucha Kamilla Marques Pereira

GUARABIRA – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

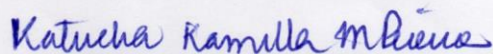
P814d	<p>Pontes, Givani de França e Albuquerque</p> <p>Dano Moral gerado pelo mau uso das mídias sociais / Givani de França e Albuquerque Pontes. – Guarabira: UEPB, 2012. 26f.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba.</p> <p>“Orientação Prof. Esp. Katucha Kamilla Marques Pereira”.</p> <p>1. Dano Moral 2. Internet - Evolução 3. Mídias Sociais I. Título.</p> <p>22.ed. CDD 345</p>
-------	---

GIVANI DE FRANÇA E ALBUQUERQUE PONTES

**DANO MORAL GERADO PELO MAU USO DAS MÍDIAS
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em **Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22/06/2012.



Profª Katucha Kamilla Marques Pereira / UEPB
Orientadora



Prof. Antônio Cavaleanti da Costa Neto / UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas queridas que ao longo destes anos de curso me ajudaram e deram alicerces para que eu pudesse concluí-lo. Dedicção especial aos meus queridos pais, Givanildo e Vilma, que sempre estiveram na torcida e em orações por minha vida. Dedico ainda ao meu querido esposo, João Leonel, que sempre foi um grande parceiro durante esta missão. Por fim, dedico aos meus adorados irmãos, Gêneton e Ana Vitória e a todos os meus verdadeiros amigos, que lutaram comigo e por mim, me dando orientações valiosas e me fornecendo suporte para que pudesse estar em sala de aula.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Esta é uma das páginas, por mim, mais esperada. Tenho muito a agradecer pelo simples fato de estar aqui escrevendo estas linhas. Foi longa a jornada até este momento e sem a presença de algumas pessoas em minha vida, isto não seria possível.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me escolhido e separado para ser sua filha antes mesmo da criação do mundo, por Ele ser este Pai zeloso e que nunca me abandonará.

Agradeço aos meus pais, Givanildo Cândido de França e Vilma Romualdo de França, minhas joias raras, grandes incentivadores da minha vida. Agradeço pelas orações, pelas palavras de carinho, pelas noites em claro que passaram por mim e em muitos casos apenas pelo olhar que dizia: “Você consegue”.

Ao meu amado esposo João Leonel de Albuquerque Pontes, presente de Deus para minha vida, agradeço por todas as vezes que você me disse para continuar e não desistir. Pelo apoio sentimental, logístico e espiritual. Pelo carinho, atenção e paciência para ouvir cada queixa durante os momentos difíceis que passei nesta jornada.

Obrigada aos meus irmãos, Gêneton e Ana Vitória, que da sua forma torceram por mim. Parceiros para a vida toda.

A querida sogra Glória Pontes pelas palavras de conforto e incentivo. Ao meu estimado amigo Ramon Guerra que me estendeu a mão em um dos momentos mais difíceis nesta caminhada. As amigas Aline Martins e Aline Micaelle que sempre me socorreram nos meus muitos momentos de ausência.

E por fim, agradeço aos meus queridos e valiosos Mestres, especialmente a Katucha Kamilla Marques Pereira, minha orientadora, pelo apoio, compreensão e delicadeza ao me atenderem sempre que pedi ajuda. Sem esta compreensão eu não teria conseguido chegar até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Mídias Sociais.....	11
1.1 Mídias Sociais de Comunicação	12
2. Dano	14
2.1 Dano Moral	15
3. Ações que podem resultar em Dano Moral	18
3.1 Uso indevido de imagem	18
3.2 Violação da privacidade e intimidade	20
3.3 Comentários Ofensivos ou Agressivos sobre Empresa ou Pessoa	21
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
5. REFERÊNCIAS.....	24

DANO MORAL GERADO PELO MAU USO DAS MÍDIAS SOCIAIS

PONTES, Givani de França e Albuquerque.¹

RESUMO

As mudanças que ocorrem com certa regularidade em toda humanidade não são privilégios da presente geração. A sociedade desde o princípio sempre buscou dar um passo a frente e modificar a sua forma de vivência. Todas as informações e maneiras de se comunicar disponíveis em nossos dias são fruto desta capacidade de superação. As Mídias Sociais, que enfatizam a centralização de fatos e atos em um único local, bem como a reunião de uma infinidade de pessoas sem a necessidade de capacitação prévia para o seu uso, que pode ser considerado como irrestrito, tem despertado a atenção de todos. A Rede Mundial de Computadores, nascida em meio a Guerra Fria e que teve seu uso estendido ao mundo acadêmico, evoluiu em conjunto com as tecnologias para transmissão e uso destes canais. No entanto, a popularização de Mídias que tem em sua essência o relacionamento em um mundo digital, aparentemente sem Lei, tem sido o estopim para a multiplicação de danos e a prática de crimes. O presente Artigo discorre sobre o Dano Moral, que é gerado através do uso irregular destas Mídias, apontando algumas ocorrências e soluções dadas por nossos Tribunais, mesmo sem a presença de uma legislação específica em nosso País.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução da Internet. Mídias Sociais. Dano Moral.

INTRODUÇÃO

O ser humano é um indivíduo eminentemente social, que tem por principal característica a convivência entre pessoas da mesma espécie e que para manutenção de vínculos de relacionamento com seus pares impõe a necessidade de comunicação. O desejo de se fazer entender e entender o seu próximo gerou ao homem um impulso para desenvolver canais e aperfeiçoar o modo como se relaciona entre os seus.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail: givanifranca@hotmail.com

Nos primórdios a comunicação se dava por meio não verbal, baseada em gestos e expressões corporais. Mais adiante se registrou a introdução da comunicação oral, e por fim houve o surgimento da escrita, que permitiu ao homem o acesso mais fácil à comunicação, fosse ela falada ou escrita. Através deste constante processo evolutivo e da reinvenção dos meios de comunicação e da história da humanidade, chegou-se a esta forma de interagir que a internet proporciona.

Com o passar dos séculos, novas formas de comunicação foram sendo inventadas e assimiladas pela sociedade, estas ganharam uma maior massificação com o próprio avanço tecnológico, nesta feita, a própria sociedade reinventa a forma e os meios para se comunicar. E assim, inúmeros avanços se registram ao longo do tempo e muitos esforços são fomentados para que o homem consiga obter maior acessibilidade à informação e à comunicação.

As novas gerações desfrutam dos benefícios desta evolução e, por vezes, se quer conseguem entender como se chegou aos parâmetros comunicativos que se tem hoje, pois já nasceram sobre as benesses dos muitos gigabytes e megabytes de velocidade da internet.

A geração Y² fez parte desta história de grandes avanços e melhorias, esta geração foi responsável pelo alargamento do uso em massa dos meios de comunicação, também sendo responsável por uma verdadeira revolução nos meios midiáticos a exemplo das telefonias móveis e da própria utilização comercial da internet. Em meio a todo este avanço cibernético temos ainda a geração Z³, que não acompanhou este processo evolutivo da internet, como também não conheceu todas as limitações que se tinha há 20 (vinte) ou até mesmo 10 (dez) anos, onde uma das principais formas de comunicação se dava através das cartas, ou pelas ligações telefônicas a partir de telefones públicos, mediante a compra de “fichas”, que deveria ser em uma quantidade considerável, pois a ligação costumeiramente era interrompida por ter acabado o tempo para aquela espécie de crédito pré-pago.

² A revista eletrônica bernabauer.com, trouxe uma interessante definição do que vem a ser a “Geração Y”, segundo esta revista, geração y engloba todos aqueles indivíduos nascidos entre os anos 80 e 90. Alguns consideram um período ligeiramente diferente, começando alguns anos antes, algo como de 1976 e terminando mais cedo também. Algo por volta de 1985. Outro conceito importante a ser lembrado, já que estamos falando de denominações de gerações, é a Geração X, que são os filhos após a segunda guerra mundial, num período entre 1960 e 1970. Ou seja, são os nascidos após o baby boom, que segundo a regra são os que nasceram entre 45 e 55.

³ Garotas e garotos da Geração Z, em sua maioria, nunca conceberam o planeta sem computador, chats, telefone celular. Por isso, são menos deslumbrados que os da Geração Y com chips e joysticks. Sua maneira de pensar foi influenciada desde o berço pelo mundo complexo e veloz que a tecnologia engendrou. Diferentemente de seus pais, sentem-se à vontade quando ligam ao mesmo tempo a televisão, o rádio, o telefone, música e internet. Outra característica essencial dessa geração é o conceito de mundo que possui, desapegado das fronteiras geográficas. Para eles, a globalização não foi um valor adquirido no meio da vida a um custo elevado. Aprenderam a conviver com ela já na infância. Como informação não lhes falta, estão um passo à frente dos mais velhos, concentrados em adaptar-se aos novos tempos.

Ao se fazer uma análise sobre o uso da internet, podemos perceber que a tecnologia que permitiu o acesso em rede fora criada para fins militares em tempos de Guerra Fria, em seguida passou a fazer parte do mundo acadêmico, dando suporte para a realização de pesquisas e que por fim ultrapassou estas barreiras e chegou ao alcance da sociedade como um todo. Desde então se encontra em um constante processo de melhorias e inovações; iniciou com poucos e precários recursos e hoje está sendo reinventada a cada dia.

Os processos e transmissões de dados estão mais velozes e já superaram a morosidade que se tinha com o uso da internet discada que dependia de uma linha telefônica para funcionar. Hoje se destaca a forma *Wi-Fi* de transmissão, que nos conecta a rede mundial de computadores sem a necessidade de cabos, que por sua vez une vários usuários ao mesmo tempo, diferente daquela que permitia o acesso a apenas uma única pessoa por vez.

Os avanços tecnológicos e a mobilidade permitem o uso da internet em tempo real, mesmo que em diferentes dispositivos e diferentes tipos de conexão. A liberdade de circulação pelos milhares de sites é em sua maior parte irrestrita. Em um mesmo momento pode-se fazer compras, acessar a conta bancária, checar a notícia mais atualizada, interagir com outras pessoas a partir de qualquer parte do mundo, realizar pesquisas, consultar o clima, dentre outras coisas.

Mas o que tem despertado a atenção de todos é a revolução causada pelo impacto das Mídias Sociais em toda a sociedade, este ambiente que tem concentrado uma diversidade de acontecimentos e situações em um mesmo local e com a capacidade de ligar inúmeras pessoas ao mesmo tempo, não importando a distância, o mundo de certo modo se torna menor, visto que as novas tecnologias estreitaram os laços de relacionamento até mesmo entre pessoas que nunca se viram.

A humanidade está em meio a uma das grandes mudanças já vivenciadas pela sociedade. Podemos dizer que está em vigência a Era da Informação, que tem sido ainda mais impulsionada pelo poder que as Mídias Sociais possuem de divulgar em tempo recorde e sem a obrigação de uma análise prévia de tudo que nela é postado. Com o aperfeiçoamento da forma de se comunicar, a barreira física foi extinta. Não se leva meses para saber que um *Tsunami* devastou o Japão. Há uma exposição sem limites da vida de pessoas comuns. O anonimato é algo de que não mais se fala; estas comunidades virtuais geraram o ambiente propício para que isto ocorresse.

Em meio a esta vastidão de informações que as novas mídias impuseram à nossa vida cotidiana, e que trouxeram implicações, nos deparamos por muitas vezes com um conflito jurídico de interesses, visto que a liberdade de informação, promovida pelo uso da

internet e das mídias sociais, vai de encontro a outros bens juridicamente tutelados, havendo assim a possibilidade de ocorrência de dano de ordem material e principalmente moral, sendo este o foco do presente trabalho.

Dentro da perspectiva acima exposta, e para consolidar a presente pesquisa, este trabalho fez uso de leituras bibliográficas correlacionadas ao tema, principalmente acessível nos canais eletrônicos, procurando trazer uma roupagem jurídica ao tema das mídias sociais e como o mau uso destas pode incorrer em dano moral.

Para tanto, dividimos o presente trabalho em três itens; sendo o primeiro sobre a caracterização do que vem a ser mídia, realçando as mídias sociais; no segundo item, foi ligeiramente relatado o posicionamento do ordenamento jurídico sobre o que vem a ser Dano, especificando o Dano Moral em meio às Mídias Sociais; e, por fim, traçamos algumas ações que fazem brotar este dano.

1. MÍDIAS SOCIAIS

Há não muito tempo toda produção textual, literária, artística ou de opinião esteve sob o domínio de poucos grupos, que detinham o poder de informar e influenciar através dos tradicionais canais de comunicação, como é o caso das empresas de rádio, televisão, jornal, etc. Os demais eram meros expectadores e não havia a possibilidade de interferir ou interagir diretamente com o que estava sendo transmitido.

Com a crescente inclusão digital e a popularização da *internet*, um volume maior de pessoas passou a interagir diretamente nos canais de comunicação disponíveis em rede, que não exigem nenhuma pré-qualificação do anônimo para que ele possa produzir e emitir opiniões que estarão ao alcance de todos em tempo real. Estes próprios canais passam por uma série de avanços e constantes inovações.

As Mídias Sociais fomentam a produção literária sem um controle editorial prévio.

Conforme classificação⁴ existente, elas dividem-se em:

a) Interativas – permitem apenas a realização de comentários em conteúdos já existentes e disponíveis, não sendo possível a produção de novo material informativo;

⁴ Disponível em <http://www.andrejunges.com.br/post/7924946236/midias-sociais-classificacao>. Acesso em 15.06.2012.

b) Expressivas – nesta modalidade o autor está emitindo sua opinião ou fazendo abordagem de algum assunto de seu interesse; e,

c) Colaborativas – onde existe um auxílio mútuo de usuários na produção do que se é exposto.

As Mídias Expressivas podem ainda se subdividir em: De Comunicação, que abrangem os *Blogs*, *Microblogs* e Redes Sociais; Multimídia, que auxiliam no compartilhamento de fotos, vídeos e outros; e, Entretenimento, que disponibilizam jogos e mundos virtuais.

De uma forma genérica o objetivo de quem está conectado a uma rede social é a busca por se manter sempre bem informado de tudo o que acontece no mundo, manter relacionamentos e prestar atendimento.

1.1 Mídias Sociais de Comunicação

Estas são as que mais se popularizaram e sobre as quais debruçaremos o nosso estudo sob a ótica jurídica. Em razão dos inúmeros danos causados por seu mau uso, tem sido necessário que haja um acompanhamento destes canais com afinco por parte dos órgãos fiscalizadores e normativos. O que se é exposto no *Facebook*, *Twitter*, *Orkut*, *MySpace*, dentre outros, vai além da informação profissional, educativa ou de esclarecimentos.

Há ainda um agravante nesta exposição, que é a exibição exacerbada dos sentimentos e da vida íntima dos usuários. Estes canais tem-se tornado o diário e local para desabafar as mágoas, ressentimentos e expor indignação em relação a terceiros.

As mídias de comunicação são amplamente utilizadas por indivíduos comuns e estão se tornando cada vez mais difundidas em meio à classe empresarial. Este canal de comunicação tem sido utilizado para a venda de produtos e serviços, como canais de reclamação para os consumidores, dentre inúmeras características que o público lhe tem atribuído.

Tudo que se põe nestas mídias rapidamente pode tomar proporções gigantescas e, dependendo da gravidade do que se está escrito, pode causar danos à outra pessoa, seja ele Dano Moral, de Imagem, ao Patrimônio de terceiro, etc., como também o usuário pode incorrer em uma diversidade de crimes.

O Brasil está entre os países que mais utilizam as redes sociais para se relacionar. Recente pesquisa mostra que nosso país já ultrapassou a Índia em usuários ativos do *Facebook*, houve um crescimento médio de 24 % (vinte e quatro por cento) em três meses,

conquistou 47 milhões de usuários, ficando atrás apenas dos Estados Unidos que tem 157 milhões⁵.

Há uma alta taxa de crescimento na quantidade de usuários, e para tanto necessitamos de legislação específica e de proteção jurídica a fim de resguardarmos nossos direitos e bens jurídicos. A velocidade com que tem se expandido o acesso a internet não está permitindo que seja realizada uma política de incentivo e orientação sobre o uso correto e seguro destas mídias.

A falta de preparo para fazer uso destes canais de comunicação é posto em evidência com o surgimento de inúmeros casos de danos gerados pelo mau uso destas redes. O comportamento e postura de muitos internautas nestes últimos tempos não tem sido dos melhores, ainda mais com a falta das barreiras jurídicas, principalmente em nosso ordenamento, para por freios nas más práticas em rede social e conseqüentemente prevenir que o dano se materialize.

2. DANO

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2008)

O Dano é instituto fartamente discutido no meio jurídico, doutrinário e jurisprudencial. É, em sentido amplo, a lesão de qualquer bem jurídico; é a diminuição ou subtração de um bem jurídico, que abrange não apenas o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. É o prejuízo ou ofensa material ou moral, resultante da culpa extracontratual que importa em responsabilidade civil.

O dever da reparação do dano, seja ele ao patrimônio ou moral, é a consequência jurídica imposta pelo ato danoso e possui assento constitucional (CF, art 5, V e X). Deste modo, a violação destes princípios confere ao prejudicado o direito de resposta, bem como a justa indenização pelos danos morais e materiais que tenha sofrido.

⁵ Disponível em <http://www.socialbakers.com/facebook-statistics/brazil>.

Também recepcionado pelo Código Civil Brasileiro, os artigos 11 a 21 reafirmam e disciplinam os Direitos da Personalidade, assegurados ao indivíduo desde antes de sua concepção (Direito do Nascituro) e o acompanham até mesmo após a sua morte.

A honra, de modo particular, é um dos bens mais valiosos ao ser humano. O festejado mestre Damásio E. de Jesus assevera:

A honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais e etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre os nossos atributos. (2003, p. 201).

Todo este corpo jurídico que assiste a honra do indivíduo é, por vezes, esquecido quando se registra nas mídias sociais postagens com conteúdos ofensivos, discriminatórios, com uso indevido da imagem, criação artística, literária ou musical sem a prévia autorização e a exposição da vida íntima de terceiros com fins jocosos ou ameaçadores.

A verborragia impensada, o apelo à emoção, o pouco apego ao pensamento racional antes de postagens em mídias sociais tem, frequentemente, atacado o bem precioso da honra por meio de registros sobre o que se pensa a respeito de alguém, de uma classe, de um povo ou categoria profissional com o intuito repressivo ou de ridicularizar quem faz parte da mensagem.

O dano em sua forma mais clássica sempre esteve ligado à ideia de perda patrimonial; atualmente este conceito também abarca toda e qualquer lesão a direito mesmo que potencial ou futuro, somando-se a estes as lesões contra os direitos da personalidade. Destas últimas é que se deriva o conceito e pré-requisitos para tipificação e possibilidade de indenização por dano moral.

2.1 Dano Moral

O dano moral está ligado à ação que termina em prejuízo ao ânimo psíquico, moral e intelectual e que gere estragos ao estado emocional da vítima. Como também a lesão praticada contra direitos abarcados pelo princípio da dignidade humana, que são a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

A nossa Constituição Federal faz referência ao dano moral em dois momentos no Art. 5º, a saber, nos incisos V e X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição Federal, Art. 5º, V e X)

Esta responsabilidade civil gerada pelo ato que ocasionou dano a vítima, é ratificada pelo Código Civil em seu Art. 927 “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

E entende-se por ato ilícito o que está descrito nos Artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. Lei No 10.406/02).

Vasta é a base conceitual do instituto do Dano Moral; busca-se com afincado encontrar soluções para definir de forma clara e compreensiva o que realmente ele vem a ser. Pode ser um dano *individual*, quando atinge apenas uma pessoa, ou *coletivo* (ou *difuso*) ao lesionar o patrimônio imaterial de uma coletividade ou categoria de pessoas.

Pode-se ainda classificar o dano moral observando o aspecto *objetivo* da personalidade moral, que compreende bens jurídicos como honra, nome, honestidade, fidelidade conjugal, dentre outros; ou considerando o aspecto *subjetivo* da então personalidade moral que são intimidade, direito moral do autor sobre a obra, etc.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2008, p.74), o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Yussef Said Cahali ao conceituar dano moral nos informa que:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’. (CAHALI, 1998, p. 20).

Silvio Rodrigues, diferenciando o Dano Moral do Dano Patrimonial, nos ensina que:

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial: se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas de dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. (RODRIGUES, Silvio, 2002, p.189).

O dano em epígrafe trás uma consternação à vítima que vai além da dor física e não precisa que haja a ocorrência de dano ao patrimônio para que suceda. O prejuízo se configura em sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. O sofrimento emocional que o indivíduo passa é consequência do ato praticado pelo autor.

Nos moldes da atual legislação, não apenas a pessoa física pode padecer em função do dano moral, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça é clara quando alude que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Portanto, mensagens escritas e postadas e outras ações em mídias sociais que possam causar danos a empresas são passíveis de tutela jurídica e seus autores enquadrados nos moldes do que reza a responsabilidade civil.

A segurança de reparação de dano moral tem seus pilares firmados na finalidade de dar garantia aos direitos da personalidade, os quais foram envolvidos na categoria de direitos fundamentais visando à proteção integral do ser humano e sua dignidade, extremamente considerados na Constituição Cidadã de 1988.

O bem jurídico que ao ser violado gera dano moral é irreparável, pois é impossível mensurar e extinguir um sofrimento através de uma indenização pecuniária, não se pode reestabelecer a paz interior, a honra, a privacidade violada. O que se visa é simplesmente uma compensação pelos danos sofridos e a punibilidade do infrator.

Conforme ensinamentos da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não representa função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a pena. (...). O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta, a priori, valores econômicos, embora possa vir a repercutir neles. (2006, p.65)

Em sua maioria, os doutrinadores definem o dano moral pelo seu componente negativo, tudo aquilo que não seja dano ao patrimônio é considerado dano moral. Separa-se aquilo que gerou um dano, que trouxe um prejuízo, que proporcionou um sofrimento a vítima, mas que não se pode quantificar e calcular o valor da perda como é realizado com o dano patrimonial.

Pontes de Miranda (1959, p30) também faz uso desta forma de conceituar o dano em discussão: “Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”

Conforme verificado, não é recente a preocupação com a conceituação do dano moral, mesmo este instituto jurídico só tendo tomado assento na legislação brasileira em 1988, com a promulgação da nossa atual Constituição Federal.

Em meio à praticidade de uso e a falta de experiência de muitos usuários com o uso digitalmente correto destas redes sociais, não é difícil incorrer em um erro que gere dano moral a outra pessoa. É comum a violação à imagem, a prática de calúnia, a difamação e a quebra de sigilo, inerentes a certas profissões.

Em muitos casos há sim o dolo, mas em outros é pura inexperiência e falta de atenção do autor do dano, o que não o exime da culpa uma vez que age por negligência, imprudência ou imperícia. No entanto, o mesmo não poderá alegar desconhecimento da lei, ainda que não tenhamos legislação específica, pois a vítima precisa ter seu bem jurídico que fora lesado restituído ou amenizado o sofrimento.

3 AÇÕES QUE PODEM RESULTAR EM DANO MORAL

3.1 Uso Indevido de Imagem

A imagem é um direito personalíssimo, portanto só poderá ser divulgada mediante prévia autorização. Walter Moraes (1977, p. 742) define imagem como “toda sorte de representação de uma pessoa”, ou seja, tudo o que se fizer menção e tudo o que unir o que se expõe a determinada pessoa faz parte da sua imagem, e é resguardado por lei.

Como se sabe, é característica própria da mídia social a auto exposição; no entanto, a propagação de imagem de terceiros tem sido comumente realizada e este ato pode trazer inúmeros prejuízos não apenas a quem posta como também para a pessoa que tem sua imagem divulgada em rede sem a prévia autorização, além de ser ilegal.

O ideal é que todos agissem sob o prisma do digitalmente correto e só divulgassem fotografias ou vídeos, mesmo que de amigos, apenas com a autorização prévia e, em caso da presença de menores de 18 anos, com a autorização dada por seus responsáveis legais. As imagens e filmes que sejam constrangedores a quem aparece neles não deveriam

ser divulgados, mesmo com a autorização, pois em muitos casos a repercussão é tamanha que gera arrependimento por parte de quem vive a situação embaraçosa. A proteção à imagem é resguardada por nossa Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso X, como citado anteriormente.

Nosso ordenamento ainda não possui legislação específica para tratar das violações jurídicas cometidas no meio digital; contudo, já conta com inúmeras jurisprudências que disciplinam danos e crimes ocorridos nestes ambientes virtuais. Relativo ao uso indevido de imagem, temos uma decisão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condena o provedor GOOGLE S.A a pagar indenização por danos morais, conforme exposto: (TJRS – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig - 10 de junho de 2010)

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GOOGLE S.A. da sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória formulada por FABIANE SCHULZ NEITZKE, condenando a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.150,00, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária, pelo IGPM, desde a data da sentença, dada a natureza constitutiva da condenação. Condenou a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, fica dispensada a comprovação da culpa. Contudo, a dispensabilidade da sua demonstração não se traduz na desnecessidade de comprovação dos demais elementos integrantes da responsabilidade civil: o dano e/ou prejuízo; e (b) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A partir da documentação colacionada com a inicial, fica evidente o dano e o nexo causal, em razão dos dados e das fotos vinculados ao nome da autora na sua página no ORKUT, a qual foi invadida e utilizada por terceiro, não identificado, que fez montagens com as fotos da autora e deu ingresso em comunidades das quais, no sentir da requerente, possuem cunho pejorativo.

Importa ressaltar que o simples fato de ter sido usada indevidamente a sua imagem e de pessoas de suas relações, familiares e amigos, pela clonagem efetuada por terceiro, gera à autora danos à imagem que merecem indenização, até por que a ré descumpriu o dever de retirar de imediato a clonagem ocorrida. Há, pois, evidências de nexo causal entre a conduta da ré e o dano à imagem da autora.

Sendo assim, os danos se presumem, desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, porquanto o dano é in re ipsa, extraindo-se a partir da narrativa fática. No caso em liça, inclusive, traz a autora, parecer psicológico a corroborar a sua afirmativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se o ônus de sucumbência na forma fixada na sentença recorrida. (TJRS – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig - 10 de junho de 2010).

Não há dúvidas com relação ao provimento de ações em que fique comprovado o dano moral gerado pelo uso indevido de imagem. Esta proteção também se estende ao uso

para fins econômicos e comerciais sem prévia autorização, que também podem trazer danos, sejam eles morais ou materiais, ao detentor do direito real sobre aquela imagem divulgada.

A Súmula 403 do STJ reforça a proteção às lesões ocasionadas por esta prática: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

3.2 Violação da Privacidade e Intimidade

O direito à privacidade e à intimidade por vezes se confunde, e ambos possuem quase o mesmo significado. Privacidade e intimidade podem ser consideradas um mesmo instituto, que foi repetido de forma diferenciada pela nossa Constituição. Até mesmo no dicionário os significados se assemelham.

Intimidade. A vida doméstica, cotidiana. Relação muito próxima; amizade íntima; familiaridade. Ambiente onde se tem privacidade, tranquilidade, aconchego.
Privacidade. Vida privada, particular, íntima. (HOUAISS, 2009).

A intimidade diz respeito aos laços pessoais de relacionamento, que são os laços de amizade, entre familiares, entre pessoas que se gostam. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins conceituam o direito a Intimidade da seguinte maneira:

Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 63)

Tércio Sampaio Ferraz Júnior fazendo alusão a este tema afirma que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Neste termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ JUNIOR, 1992, p. 77)

Estas relações sentimentais devem ser resguardadas de qualquer fator externo ou ilicitude que possam minar e trazer danos a este direito personalíssimo, tudo que se expõe em mídias sociais que possam afetar este bem jurídico é passível de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

No âmbito da privacidade, incluem-se os demais relacionamentos humanos, mesmo que sejam com fins comerciais, de trabalho ou estudo, dentre outros. José Afonso da Silva trás uma definição de vida privada:

Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. (SILVA, 2002, p. 205).

Portanto, intimidade liga-se a tudo que é particular e pertence apenas ao indivíduo e privacidade está ligada a algo que é particular e não é exposto ao público, no entanto pode envolver outras pessoas.

A proteção constitucional da vida privada é corroborada pelo direito à intimidade como também pelo direito à imagem, que visam proteger o espaço íntimo que cada pessoa possui, onde as barreiras que lhe resguardam não podem ser ultrapassadas por atos ilícitos.

Ao se fazer referência à proteção da privacidade e intimidade, agregando-se à realidade encontrada nas mídias sociais seja *Orkut*, *Facebook*, *Twitter*, etc., é notório que esta proteção encontra-se prejudicada, não apenas pela interferência de terceiros na intimidade alheia, mas principalmente pela própria exposição que o indivíduo tem realizado de sua vida íntima na internet.

É comum encontrarmos perfis que divulgam meios de contato, dados de localização; as próprias mídias já disponibilizam ferramentas para inclusão de dados sigilosos do usuário, divulgam ainda familiares e seu grau de parentesco.

Tudo isso facilita a vida de quem pretende invadir e expor a vida alheia nos sites de relacionamento; o que em hipótese alguma justifica o ato ilícito de invadir a privacidade de outrem ou se aproveitar de sua fragilidade e ou vulnerabilidade para expor algo que é protegido por lei.

3.3 Comentários Ofensivos ou Agressivos sobre Empresa ou Pessoa

Faz parte da essência de um canal de comunicação a produção de comentários que expressem opinião ou divulguem informações. Apenas o *Twitter*, com dados de 2012 tem tido uma produção média de 252 milhões de postagens por dia, onde 38% dos tuites são conversas

e 80% são consumidores que reclamam de marcas, tudo isso em um ambiente que recebe cerca de 460 mil novas adesões por dia.⁶

Em meio a este turbilhão de postagens, não é difícil de serem encontrados comentários que ofendam e agridam a imagem e a honra de terceiros. É frequente a divulgação de que ocorrera a propagação de comentários nestes moldes. Muitos tentam se esconder nos ditames da liberdade de expressão, mas se esquecem de que as consequências de tudo o que se expressa não são afastadas da luz da justiça em razão desta prerrogativa.

Há uma recente decisão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o julgamento da 24ª Vara Cível da capital para condenar a proprietária de um restaurante, que postou comentário ofensivo a uma cliente pelo *Twitter*, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.⁷

O comentário ocorreu após um desentendimento acontecido no restaurante de propriedade da ré. O *post* possui identificação da vítima com nome e sobrenome, onde a mesma afirma que expulsara a cliente de seu estabelecimento comercial por ser ela grosseira e violenta.

Conforme exposto pelo relator do julgamento do recurso, o desembargador James Siano, houve o dano e há a obrigação de reparar⁸:

A conduta da autora poderia incitar uma resposta imediata. Porém, não houve repulsa de pronto. Após a resolução do incidente a ré foi à internet e se manifestou agredindo a autora, quando já poderia ter condições de refletir sobre os seus atos e evitar o pronunciamento agressivo dirigido diretamente contra a requerente. Os fatos no restaurante teriam ocorrido às 23 horas, enquanto a mensagem objeto da lide fora postada à 1h47, o que afasta por completo a alegação de retorsão imediata.

Outra jurisprudência, desta vez do TRTSP, demonstra decisão que condena ex - empregada a indenizar empresa que teve sua imagem maculada pela criação de uma comunidade no *Orkut* que denegria a sua imagem:

Danos morais. A ex-empregada, ora recorrente, criou no Orkut a página "Senzala Zest", em cuja descrição se apresenta destinada a "todos aqueles que são ou já foram escravos do Restaurante Zest (fl. 24). É incontroverso que a ex-empregada criou a página, como também que por ali foram manifestadas várias agressões, como a condição de trabalho escravo (já presente no nome da página), como também à

⁶ CARDOSO. Bruno, Seis anos de Twitter: Fatos, Números e Curiosidades. Disponível em: <http://www.ojornalista.com/2012/03/seis-anos-de-twitter-fatos-numeros-e-curiosidades/>> Acesso em 07 de junho de 2012).

⁷ TJSP. Notícias. Comentário no Twitter gera indenização por danos morais. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=14060>> Acesso em 07 de junho de 2012).

⁸ Idem.

suposta homossexualidade do filho do sócio, ou ainda a desqualificação profissional responsável para lhe atribuir a condição de "cozinheira de sopão". A criação da chamada "comunidade" produtora de fatos lesivos já é, em si mesma, ato lesivo à honra. Presentes os requisitos que justificam o dever de indenizar (artigos 186 e 187 do Código Civil). O empregado, criador e moderador de comunidade em sítio de relacionamento (Orkut), que permite a veiculação de conteúdo com potencial ofensivo contra o empregador, está sujeito a responsabilidade civil." (TRT02, Rel. Rafael e. Pugliese Ribeiro, Processo nº:00266-2007-022-02-00-3, julgado em 30/03/2010).

Como pôde ser observado nos exemplos expostos, há uma propensão jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico na defesa dos direitos da personalidade constitucionalmente tutelados, sendo assim, não são fatos atípicos e isolados a reparação por danos morais, que descendam das novas mídias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode ser observado ao longo do presente trabalho, baseado através da observação empírica e de pesquisas realizadas na legislação, doutrina e jurisprudência, as informações disponíveis em meios eletrônicos cercam o universo das Mídias Sociais e poucas Leis regulamentam os danos causados por sua má utilização.

O mundo está em um processo constante de modificação, e um dos processos evolutivos mais claros se dá na esfera tecnológica. A disseminação destas facilidades trazidas para a humanidade nunca fora tão real e efetiva. Os meios de comunicação desta nova ordem tecnológica são os mais eficientes dos últimos tempos.

Ao vislumbrarmos a temática de danos morais sob a ótica das novas mídias e mais especificamente das redes sociais, nos deparamos com toda a modificação que a própria humanidade vem assimilando para si; vivenciamos um mundo cada vez mais informatizado, que se encontra emaranhado nestas novas mídias.

Outro ponto importante se dá pela facilitação ao acesso e uso da internet e conseqüentemente das redes e mídias sociais, que de forma positiva permitem que mais pessoas, pertencentes às mais diversas classes sociais, de várias opiniões e de toda a parte do mundo, tenham acesso ao mundo digital e tudo que dele se depreende. No entanto, esta larga abertura é que tem propiciado a multiplicação da ocorrência de danos e crimes por intermédio do seu mau uso, impulsionados pela utilização sem controles.

Em meio a este turbilhão de informações e de relacionamentos interpessoais que o uso da internet em larga escala propiciou, veio também a possibilidade da ocorrência de violações de direitos juridicamente tutelados, visto que a facilidade e o pseudo anonimato das informações que circulam na grande rede fazem dela lugar propício para a ocorrência de crimes e danos interpessoais.

As pessoas tendem a expor a vida íntima e a privacidade quando produzem conteúdos sem dispor de uma margem mínima de segurança, corroborando para a multiplicação e o alargamento do dano.

Sendo assim, uma informação falsa, um comentário preconceituoso e as divulgações de dados indevidos ganham, devido à massificação do uso da internet, uma escala global, sendo muitas vezes de difícil reparação. Contudo, por ser o direito uma instituição moldável à sociedade a qual tutela, na medida em que a sociedade se modifica devem as instituições jurisdicionais também acompanhar tais modificações.

Dentro dessa perspectiva, cremos que se faz proeminente a criação de uma legislação específica para tutelar os fatos que envolvam o uso indevido destas novas tecnologias. Não obstante, por ser a própria internet um ser descentralizado, seria esta também, fonte de estudo para o próprio direito internacional.

Mesmo sem a presença de uma legislação específica no Brasil para tutelar esta necessidade jurídica, os nossos Magistrados e Tribunais têm decidido de forma justa a demanda que a eles se apresenta, gerando uma vasta jurisprudência como fora exemplificado ao decorrer deste artigo.

5. REFERÊNCIAS

A evolução da internet no Brasil e no Mundo. Disponível em: <<http://culturadigital.br/amarelasinternet/2011/12/03/a-evolucao-da-internet-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 10 de mai. 2012.

A Geração: Características e perspectivas de uma juventude que conhece a internet desde a infância. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/jovens/apresentacao.html>>. Acesso em: 10 mai. 2012.

ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral.** Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136>. Acesso em: 23 de mai. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 10.406, 10 de jan. de 2002. **Código Civil**.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação**. 24ª Vara Cível da Capital, 27 de abril de 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação e Recurso Adesivo**. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 10 de junho de 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Processo nº 00266-2007-022-02-00-3, 30 de março de 2010.

Brazil Facebook Statistics. Disponível em: < <http://www.socialbakers.com/facebook-statistics/brazil>>. Acesso em: 22 de mai. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARDOSO, Bruno, **Seis anos de Twitter: Fatos, Números e Curiosidades**. O Jornalista. Disponível em: <<http://www.ojornalista.com/2012/03/seis-anos-de-twitter-fatos-numeros-e-curiosidades/>>. Acesso em: 07 de jun. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

G1. **Número de usuários brasileiros no Facebook cresce 298% em 2011**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/numero-de-usuarios-brasileiros-no-facebook-cresce-298-em-2011.html>>. Acesso em: 21 de mai. 2012.

Houaiss, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa Eletrônico**. Versão 3.0. São Paulo: Objetiva. 2009.

JESUS, Aline. **Número de usuários nas redes sociais já passa de 1 bilhão, diz pesquisa**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/05/numero-de-usuarios-nas-redes-sociais-ja-passa-de-1-bilhao-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 21 de mai. 2012.

JUNGES, André. **Mídias Sociais**. Disponível em: <http://www.andrejunges.com.br/post/7924946236/midias-sociais-classificacao>. Acesso em 15/06/2012.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1977.

PECK, Patrícia. **Direito Digital: Legalidade das redes sociais**. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/congressogestao/Direito-digital-legalidade-das-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 26 de mai. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI. São Paulo: Borsoi, 1959.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TJSP. **Comentário no *Twitter* gera indenização por danos morais**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=14060>> Acesso em: 07 de jun. 2012.

Você sabe o que é a Geração Y? Disponível em: <<http://www.bernabauer.com/voce-sabe-o-que-e-a-geracao-y/>>. Acesso em: 10 de mai. 2012.